

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL NÚCLEO DE CADASTRO - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

Decisão nº 37638360/2024-NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

Processo: 08270.000816/2024-41

Autuado(a): NOEMIE ANNIE CARMEN THERET

Assunto: Decisão de 2ª instância (REVELIA)

DEFESA

Foi proferida decisão de 1ª instância mantendo o Auto de Infração/Termo Notificação nº 1333_00016_2024, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por ser ato administrativo perfeito, válido e eficaz, estando em pleno acordo com o princípio da legalidade. O (A) autuado (a) foi revel, não tendo apresentado defesa escrita no prazo legal de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo para recurso à 2ª instância, o presente processo administrativo retornou para apreciação. Não houve apresentação de recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias corridos, conforme Art. 110, "caput", da Lei 13.445/2017 c/c Art. 309, § 8º, do Decreto 9.199/2017 c/c Art. 59 da Lei 9.784/99, razão pela qual o autuado se mantém revel.

FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO

A decisão de 1^a instância foi julgada à revelia do (a) autuado (a), visto que ele não apresentou defesa escrita no prazo legal, conforme Art. 309, §5°, do Decreto 9.199/2017. Vieram os autos do presente processo administrativo a esta instância, com fundamento no Art. 309, §8º, do Decreto 9.199/2017, porém à revelia, mais uma vez, do autuado. Assim, utilizando-me dos efeitos do instituto da revelia, reputo verdadeiro e eficaz o ato administrativo praticado, qual seja, lavratura do Auto e Infração e Notificação nº 1333 00016 2024, por ser essa a consequência legal lógica, consoante disposto no Art. 334 da Lei 13.105/2015 (aplicação por analogia). Some-se a isso, o fato de os atos administrativos gozarem de presunção de legalidade/veracidade. Isto é, todos os atos administrativos que são lavrados presumem-se de acordo com a lei. Logo, não há dúvidas de que o Auto de Infração e Notificação aplicado ao (à) estrangeiro (a) revel é um ato revestido de legalidade, figurando como ato administrativo perfeito, válido e eficaz. Ademais, a multa imposta não desbordou dos parâmetros legais constantes do Art. 108 da lei 13.445/2017 c/c Art. 301 do Decreto 9.199/2017. Assim sendo, esta instância recursal é favorável à MANUTENÇÃO do referido Auto de Infração/Termo Notificação nº 1333 00016 2024, por ser ato administrativo perfeito, válido e eficaz, estando em conformidade com o que dispõe os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 309, do Decreto 9.199/2017, bem como os princípios da legalidade e da presunção de veracidade.

CIÊNCIA

Notifique-se o (a) autuado (a) da presente decisão. Ademais, proceda-se as conclusões de praxe com o lançamento/manutenção da dívida no sistema STI MAR e a abertura do prazo de 30 dias para pagamento do débito, conforme exposto no §10 do Art. 309, do Decreto 9.199/2017. Após, em

não havendo a quitação da multa, promover o encaminhamento do procedimento à Fazenda Nacional para os devidos fins legais.

ALEXSANDRA OLIVEIRA MEDEIROS REIS

Delegada de Polícia Federal Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/CE



Documento assinado eletronicamente por ALEXSANDRA OLIVEIRA MEDEIROS REIS, Delegado(a) de Polícia Federal, em 10/10/2024, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=37638360&crc=18D1BD2B. Código verificador: 37638360 e Código CRC: 18D1BD2B.

Referência: Processo nº 08270.000816/2024-41 SEI nº 37638360



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL NÚCLEO DE CADASTRO - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

NOTIFICAÇÃO

Sr(a). **NOEMIE ANNIE CARMEN THERET**

Fica notificado(a) da Manutenção do **Auto de Infração e Notificação nº** 1333_00016_2024, protocolado sob **processo SEI nº** 08270.000816/2024-41, tendo sido julgado à sua revelia em nível de 2ª instância, haja vista que não apresentou defesa no prazo legal. Não há mais possibilidade de recurso em âmbito administrativo, devendo realizar o pagamento da multa no prazo de 30 dias corridos, conforme exposto no §10 do Art. 309, do Decreto 9.199/2017.

Esclareço que o não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a partir da publicação desta notificação no site da Polícia Federal, implicará no encaminhamento deste processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para procedimentos de inscrição na dívida ativa da União, conforme estabelece o **Art. 309, §11 do Decreto 9.199/2017**, além de manutenção de registro no Sistema Operacional de Alertas e Restrições - SONAR.

Atenciosamente,

ONOFRE DE SOUSA FERREIRA

Agente de Polícia Federal NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE



Documento assinado eletronicamente por **ONOFRE DE SOUSA FERREIRA**, **Agente de Polícia Federal**, em 19/11/2024, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=38574220&crc=8EA1C5B8.

Código verificador: 38574220 e Código CRC: 8EA1C5B8.

Referência: Processo nº 08270.000816/2024-41 SEI nº 38574220